

Considerando o que determina a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, sobre o exercício da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prevista nos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o que dispõe a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Considerando o disposto pela Resolução CONAMA 09/1987 e pela Resolução CONAMA 237/1997 sobre os casos de exigência e os critérios para a realização das audiências públicas;

Considerando o que trata a Resolução CONAMA 428/2010, que *“dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências”*.

Os Conselheiros membros da Câmara Normativa e Recursal aprovam:

### **MOÇÃO**

A ser encaminhada às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental de Minas Gerais para que sejam observadas as seguintes orientações na análise de processos de regularização ambiental de sua competência:

#### **Quanto à manifestação de órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação:**

- Sejam atendidas as determinações e os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 428/2010, que *“dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências”*. (\*)
- Seja observado o MEMO Circular SEMAD/IEF 01, de 07 de abril de 2014 (\*\*), para que seja dada “ciência” ao órgão gestor da UC nos casos de empreendimentos sujeitos à RCA/PCA, e solicitada anuência nos processos de licenciamento ambiental embasados com EIA/RIMA. Para os empreendimentos sujeitos à AAF ou dispensados (de licenciamento e

de AAF), não deverão ser encaminhadas nenhuma solicitação ou informação aos gestores de UCs para instrução dos pedidos.

- Seja observado o Informe SGRAI, de 30 de setembro de 2015 (\*\*\*), para que seja dada “ciência” ao órgão gestor da UC nos casos de empreendimentos sujeitos à RCA/PCA, e solicitada anuência nos processos de licenciamento ambiental embasados com EIA/RIMA.

### **Quanto à inclusão de informações no Parecer único elaborado pela equipe técnica multidisciplinar:**

- Sejam incluídas nos processos de LP (ou LP+LI) que tiveram a realização de Audiência Pública nos termos do art. 11, §2º da Resolução CONAMA 01/86, informações sobre a realização desta reunião, as principais manifestações dos presentes e as respectivas respostas apresentadas pela empresa;
- Sejam incluídas informações sobre as cartas de conformidade dos municípios e suas condicionantes respectivas, caso existam, que devem guardar relação direta entre os impactos do empreendimento e a lei de uso e ocupação do solo local;
- Sejam incluídas informações sobre as autorizações dos responsáveis pela administração da UC e suas condicionantes respectivas, caso existam, que devem guardar relação direta entre os impactos do empreendimento sobre a área da UC e/ou sua zona de amortecimento, quando aplicável.

### **ANEXOS – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

#### **\* Resolução CONAMA 428/ 2010**

A Resolução CONAMA 428, de 17 de dezembro de 2010, “Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências”.

O caput do art. 1º e o art. 5º desta Resolução, juntamente com os seus incisos, preveem a necessidade da anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação e da ciência do órgão ambiental ao órgão gestor. Senão vejamos:

*“Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC*

*ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação. (grifo meu)*

*(...)*

*Art. 5º Nos processos de **licenciamento ambiental** de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:*

*I – puder causar impacto direto em UC;*

*II – estiver localizado na sua ZA;*

*III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015”. (grifo meu)*

Pela leitura dos dispositivos citados constata-se que órgão licenciador deverá solicitar anuência do gestor da UC nos processos de licenciamento com EIA/RIMA e deverá dar ciência nos casos em que o licenciamento tiver sido embasado em outros estudos, como RCA/PCA.

**\*\* MEMO Circular SEMAD/IEF 01, de 07 de abril de 2014:**



MEMO CIIRCULAR/SEMAD/IEF n.01/14

Belo Horizonte, 07 de abril de 2014.

Para: **Superintendências Regionais de Regularização Ambiental**  
**Núcleos Regionais de Regularização Ambiental**  
**Núcleos Regionais de Fiscalização Ambiental**  
**Escritórios Regionais do IEF**

Prezados gestores,

No que tange a obrigatoriedade em solicitar a autorização ou dar ciência ao gestor de Unidade de Conservação (UC) para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para as intervenções ambientais, seguem as seguintes orientações:

#### 1. Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental com Fundamento em EIA/RIMA

De acordo com o art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reserva Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento com EIA/RIMA, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 3 mil metros da UC, fundamentado em EIA/RIMA, deve-se solicitar autorização ao órgão gestor da Unidade, como condição para emissão do licenciamento ambiental.

#### 2. Empreendimentos não Sujeitos à Apresentação de EIA/RIMA

No que se refere aos empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, a Resolução supracitada, em seu art. 5º, inc. I dispõe que o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua ZA.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento não sujeitos à apresentação do EIA/RIMA, localizados numa faixa de 2 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento e com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 2 mil metros da UC, não sujeitos ao EIA/RIMA, a Supram deverá dar ciência ao órgão gestor da Unidade após a emissão da Licença Prévia no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, da AAF ou do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão.

Oportunamente, ressalta-se que o exposto acima não prejudica a aplicabilidade da Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009, que convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.

Atenciosamente,

**Maria Claudia Pinto**

Subsecretária de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

**Daniela Diniz de Faria**

Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

**Bertholdino Apolinário Teixeira Júnior**  
Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

**\*\*\*Informe SGRAI, de 30 de setembro de 2015:**

**Procedimento para Autorização ou Ciência dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação – Resolução CONAMA 428/2010****Senhores Superintendentes,**

Informamos que, nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá solicitar autorização ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010;

Nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2013.

*Geraldo Vítor de Abreu*  
Subsecretário de Gestão e Regulação Ambiental Integrada